



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
Divisão de Assuntos Fiscais – Núcleo de Insolvências

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: 0909171-74.2025.8.19.0001

INTERESSADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

RECUPERANDA: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua Procuradora abaixo assinada, **em atendimento ao art. 52, inciso V, da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/2020**, informar os débitos que a recuperanda possui com a Fazenda Nacional, para divulgação aos demais interessados.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial proposto por pessoa jurídica com débitos inscritos em dívida ativa que totalizam¹:

Tipo	Valor
SIDA	R\$ 454.854.202,83
Dívida	R\$ 56.344.875,28
FGTS	R\$ 43.287,07
Total	R\$ 511.242.365,18

Os extratos detalhados constam nos anexos desta petição. Importa esclarecer que, apesar de quase todas as inscrições ainda aparecerem como “negociadas”, as transações a que aderiu a recuperanda foram inadimplidas e estão em processo de **rescisão** do acordo, pendente apenas o escoamento do prazo para recurso administrativo.

¹ Os valores atualizados do passivo inscrito em dívida ativa da União de qualquer pessoa física ou jurídica podem ser obtidos através de consulta pública, no site: www.listadevedores.pgfn.gov.br. Importante reforçar que as informações em questão não contemplam os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, ou seja, aqueles em fase de constituição no órgão de origem, tal qual os de responsabilidade Secretaria Especial da Receita Federal.



EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS):

Note-se que, além dos créditos inscritos em dívida ativa da União, a PGFN também é responsável pela cobrança judicial e extrajudicial de **R\$ 43.287,07**, a título de FGTS inscrito em dívida ativa em face da recuperanda.

Os valores devidos a título de FGTS não pertencem a um trabalhador em específico nem sequer a um conjunto de trabalhadores. Tratam-se de valores a serem destinados a diversos trabalhadores (principal + remuneração da conta) e ao próprio Fundo (juros excedentes à remuneração da conta + multa do art. 22, 3º, da Lei nº 8.036/90 + encargo legal do FGTS; além da já referida contribuição social), cabendo ao empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, o ônus da individualização dos depósitos.

A fiscalização e a constituição desses créditos é realizada pelo Ministério do Trabalho, cabendo à PGFN (admitida a delegação à CAIXA, alternativa que, todavia, não é mais adotada) a inscrição, cobrança, representação judicial e extrajudicial, conforme disposto na Lei nº 8.844/1994.

Como esses valores são passíveis de inscrição em dívida ativa e passíveis de ajuizamento, aplica-se a LEF, especialmente os arts. 4º, § 4º, 5º e 29. Por se tratar de uma execução fiscal de crédito não tributário, como qualquer outra, aplica-se o entendimento do STJ quanto à não sujeição desses créditos à RJ (v.g. REsp n. 1.931.633/GO, AgInt no AREsp n. 2.404.662/GO, REsp n. 1.993.641/TO, AgInt no REsp n. 2.082.186/TO e AgInt no REsp 1.944.453/GO).

Essas dívidas também podem ser objeto de transação, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, ou seja, são negociadas (devedor e PGFN) por fora de eventual RJ, e não no plano de RJ (sujeito a votação dos credores a ele sujeitos e a eventual *cram down* do juízo competente).

A legislação permite (arts. 25 e 26 da Lei nº 8.036/90) que o trabalhador exija do empregador (ou ex-empregador), na Justiça do Trabalho (ou seja, sem abranger a cobrança nos processos de falência ou de recuperação judicial, tanto que o art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o FGTS deve ser cobrado, na falência, por meio do ICCP) a realização dos depósitos na respectiva conta vinculada junto ao FGTS. Trata-se, conforme prevê



expressamente o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90, de OBRIGAÇÃO DE FAZER, e não de OBRIGAÇÃO DE PAGAR, sendo ainda necessário (embora frequentemente descumprido na prática) notificar a CAIXA e o Ministério do Trabalho acerca da propositura da reclamação (art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

Isso não significa que o trabalhador possa exercer atos de disposição desse direito ou mesmo recebê-lo de forma direta (sem recolhimento em conta vinculada), prática frequentemente observada na Justiça do Trabalho) e também em processos de recuperação judicial e de falência. Desde a Lei nº 9.491/1997, o pagamento direto de FGTS ao trabalhador passou a ser vedado pela legislação em qualquer hipótese, até mesmo no contexto da rescisão de contrato de trabalho (art. 18 da Lei nº 8.036/90, cuja redação anterior permitia o pagamento direto no referido contexto), exigindo-se, sempre, o depósito na respectiva conta vinculada junto ao FGTS.

Embora essa obrigação já constasse em diversos dispositivos da Lei nº 8.036/90, ela foi reafirmada pela MP nº 889/2019, convertida na Lei nº 13.932/2019 e que acrescentou o art. 26-A à Lei nº 8.036/90, segundo o qual “considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória”.

Portanto, o trabalhador não pode negociar o valor do FGTS nem pode recebê-lo diretamente (no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 1866981/RS, o STJ chegou a afirmar que se trataria de transação eivada de nulidade). E, mesmo quando efetivamente pagos os valores devidos, o trabalhador somente terá acesso aos recursos nas hipóteses autorizadas de saque previstas na legislação (por exemplo, caso opte pelo saque-aniversário, não terá direito ao saque no momento da rescisão do contrato de trabalho, conforme prevê o art. 20-A da Lei nº 8.036/90).

Ou seja, apesar de serem destinatários finais de boa parte dos valores cobrados a título de FGTS, os trabalhadores não têm disponibilidade sobre eles. O fato do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94 atribuir ao FGTS os mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas em nada altera esse cenário, tratando-se de uma regra de preferência/privilégio.

Pelo exposto, ressalta a Fazenda Nacional que os créditos de FGTS (assim como os da contribuição social da Lei complementar nº 110/2001) não se sujeitam à recuperação judicial.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
Divisão de Assuntos Fiscais – Núcleo de Insolvências

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025

ANDRÉA BORGES ARAÚJO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL